



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.3

Apresentação: 27/06/2025 15:01:08.333 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 4146/2020

### Projeto de Lei nº 4.146, de 2020

(Apensados: PL nº 3.253/2019 e PL nº 2.019/2022)

Regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana.

**Autores:** Deputados MARA ROCHA E OUTROS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Mara Rocha e outros, “regulamenta a profissão de Trabalhador essencial de limpeza urbana”. Segundo a justificativa do autor, apesar da relevância do trabalho realizado pelos “garis”, esses profissionais enfrentam condições precárias, como a falta de equipamentos de segurança, jornadas exaustivas e salários baixos.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.253/2019, de autoria Senado Federal - Paulo Paim, que “regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas”;
- PL nº 2.019/2022, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “regulamenta a profissão de agente de coleta, limpeza e conservação das vias públicas.”

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24,II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF e na CTRAB, o projeto e seus apensados foram aprovados com substitutivo, nos termos dos respectivos relatores. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e



\* C D 2 5 0 7 5 5 1 5 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 4.146/2020, seus apensados e os substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB dispõem sobre condições de trabalho dos agentes de coleta, conservação e limpeza das vias públicas, entre as quais destacamos as seguintes:

Item	PL 4.146/2020	PL 3.253/2019	PL 2.019/2022	CPASF	CTRAB
Piso salarial	2 salários-mínimos	R\$ 1.850, reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo, ou na ausência de convenção ou acordo, pela variação do IPCA-E		2 salários-mínimos	2 salários-mínimos



\* C D 2 5 0 7 5 5 1 5 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Item	PL 4.146/2020	PL 3.253/2019	PL 2.019/2022	CPASF	CTRAB
Jornada de trabalho	40 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	6 horas diárias e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo
Aposentadoria especial	Sim			Sim	Sim
Adicional de insalubridade	Grau máximo	Graus máximo, médio e mínimo	Graus máximo, médio e mínimo	Grau máximo	Grau máximo

O público alvo das proposições em análise alcançam garis e catadores, que podem estar empregados no setor privado ou público. Dessa forma, podem abranger ocupantes de empregos públicos, especialmente nas prefeituras. Nesse contexto, se a remuneração desses empregados forem inferiores ao piso, haverá aumento de despesa com pessoal.

Assim sendo, e considerando a autonomia político-administrativa dos entes federados, consagrada no art. 18 da Constituição Federal, não é razoável que a União imponha aumento de despesa com pessoal para os demais entes da Federação por meio de fixação de piso da categoria. Essa medida pode provocar impactos negativos nas contas públicas dos respectivos entes.

Nesse sentido, o art. 167, § 7º, da Constituição Federal dispõe que a “*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo*”.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



\* C D 2 5 0 7 5 5 1 5 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



---

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250755154000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 5 0 7 5 5 1 5 4 0 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Todavia, durante à audiência pública realizada na CFT em 10 de junho de 2025, o senhor João Henrique Batista de Sá, economista da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), apresentou as seguintes estimativas do impacto fiscal das proposições:

- a) R\$ 4,9 bilhões por ano, considerando carga horária de 40 horas semanais, piso salarial de 2 salários mínimos e adicional de insalubridade no grau máximo (PL 4.146/2020);
- b) R\$ 5,9 bilhões por ano, considerando carga horária de 36 horas semanais, piso salarial de 2 salários mínimos e adicional de insalubridade no grau máximo (Substitutivo adotado na CTRAB);

Para realização dos cálculos, a CNM utilizou os microdados da RAIS para estimar o impacto nas contas públicas municipais e levou em conta o adicional de férias, a gratificação natalina e os encargos patronais. Assim sendo, consideramos atendidas as exigências relacionadas à estimativa do impacto fiscal.

Relativamente às disposições que fixam o valor do piso e seu reajuste, é necessário observar o art. 131, IV, da Lei nº 15.080 (LDO 2025), de 30 de dezembro de 2024. De acordo com esse dispositivo, deve ser considerado incompatível as proposições que determinem ou autorizem a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial. A fim de sanar essa situação, sugerimos a adoção da emenda saneadora para não indexar o valor do piso ao salário-mínimo nem propor a forma de reajuste, fixando o piso em R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.146, de 2020, de seus apensados (PL 3.253/2019 e PL 2.019/2022) e dos substitutivos adotados na CPASF e na CTRAB, com emenda de adequação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2025.



\* C 0 2 5 0 7 5 5 1 5 4 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/06/2025 15:01:08.333 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 4146/2020

PRL n.3

Deputado DUARTE JR.

Relator

**ANEXO**

**EMENDA SANEADORA AO PL 4.146/2020**

Regulamenta a profissão de Trabalhador  
essencial de limpeza urbana.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PL 4.146/2020:

*“Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de R\$ 3.036 (três mil e trinta e seis reais) mensais.”*

Sala das Sessões, de de 2025.

**Deputado Federal DUARTE JR**

**PSB/MA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250755154000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 0 7 5 5 1 5 4 0 0 0 \*